



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 36/2022

1 - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Ley do Trânsito, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que "*Dispõe sobre o funcionamento de academias de musculação e demais estabelecimentos de condicionamento físico, Iniciação e prática esportiva, ensino de esportes e recreação esportiva*".

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

Art. 50 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá:

I - ao Prefeito;

II - a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;

III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Para reforçar, o art. 23 da sobredita Lei determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

[...]

Ademais passando pelo crivo acerca da constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei, insta salientar que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Constitucional de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como se verifica.

A Constituição estabelece em seu artigo 30, que:

Art. 30 Compete aos Municípios:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

É de se destacar, ainda, o que dispõe o art. 196, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Insta salientar que o respectivo Projeto de Lei, visa adotar métodos mais eficazes para a proteção ao praticante de esportes em academias e afins, garantia essa regida constitucionalmente, bem como facilitar a informação entre o estabelecimento comercial (academia) e o aluno (consumidor), sobre o anteparo à saúde e a qualidade de vida da população.



Insta salientar que o respectivo Projeto de Lei, visa adotar métodos mais eficazes para a proteção ao praticante de esportes em academias e afins, garantia essa regida constitucionalmente, bem como facilitar a informação entre o estabelecimento comercial (academia) e o aluno (consumidor), sobre o anteparo à saúde e a qualidade de vida da população.

É de se destacar, ainda, que a matéria não se inclui entre as competências privativas do Chefe do Executivo, elencadas no art. 51 da Lei Orgânica, pelo contrário, conforme já expendidos, vai ao encontro da competência da Câmara Municipal, prevista no art. 23, ao dispor sobre assunto de interesse local, que também se constitui em relevante interesse público.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 03 de março de 2022.

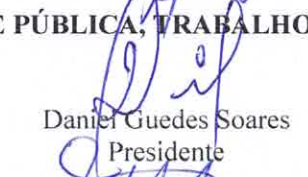
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Presidente (SUPLENTE)

Fernando Ratzke
Relator

João Francisco Bastos
Vice Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL


Daniel Guedes Soares
Presidente

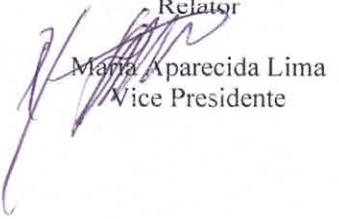
Fernando Ratzke
Relator

Avelino Roberto da Cruz
Vice Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER


Ney Robson Ribeiro
Presidente

Wellington Gomes Ramos
Relator


Maria Aparecida Lima
Vice Presidente